

**Almeida & Freeland Advogados**

**rafe.adv**

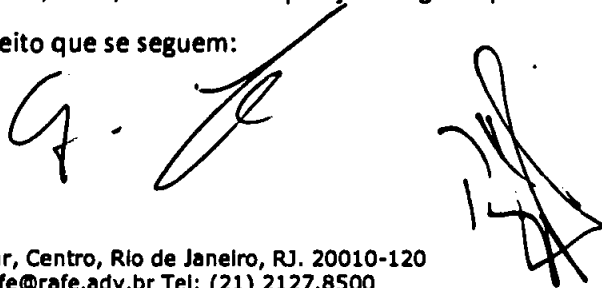
GRERJ Eletrônica 11301741606-88

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua do Mercado 11/ 21º andar parte, Centro, CEP 20010-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.264.595/0001-18, contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA (DOC. 01), vem, respeitosamente, por seu procurador in fine assinado, nos termos de procuração anexa, perante Vossa Excelência ajuizar o presente pedido de

**REQUERIMENTO DE FALÊNCIA**

em face de PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.946.696/0001-02, NIRE nº 33.3.00282, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida das Américas nº 3.500, bloco 2, sala 214, cujo contrato social, devidamente registrado perante a JUCERJA (DOC. 02), segue anexo, com fulcro no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:



57041258-46.2014.8.19.0001 Sort 1011141753 TEN 22356

Q 2

**Almeida & Freeland Advogados**  
rafe.adv

**I - DA NATUREZA COMERCIAL DA SOCIEDADE REQUERIDA: EMPRESA SUJEITA AO REGIME DE FALÊNCIA**

Cumpra preliminarmente apontar o caráter da Requerida, que se reveste da forma de SOCIEDADE ANÔNIMA, o que por si só é suficiente para defini-la como sociedade empresária mercantil, nos termos do §1º do artigo 2º da Lei 6.404/76, *verbis*:

**LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Art. 2º (...)

*§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.*

Atendido portanto, o requisito elementar do artigo 1º da atual Lei de Falências:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

**II - DA DÍVIDA NÃO-PAGA. ORIGEM E IMPOTUALIDADE E RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA: ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA DA PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.. APARENTE INSOLVÊNCIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA.**

A Requerente e a Requerida firmaram em 25 de maio de 2011 escritura pública de confissão de dívida por meio da qual a Requerida na qualidade de DEVEDORA reconhece e declara, sem nenhum induzimento ou coação, que pagaria à Autora CREDORA o valor total de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) em razão da sucessão na locação do imóvel até então ocupado pela Requerente, com aquisição do fundo de comércio e bens que guarneciam o estabelecimento comercial, tais como mobiliário, equipamentos de cozinha e bar (exceto os do bar central) inclusive

Página 2

**Almeida & Freeland Advogados**

**rafe.adv**

benfeitorias erigidas no imóvel, situado na Avenida da Américas 700, 3ª piso, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, (DOC. 03)

Ficou acordado que o referido valor seria pago da seguinte forma: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) no ato da assinatura da escritura de confissão de dívida, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 60 (sessenta dias) após a assinatura de escritura e R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Logo após a saída da Autora do imóvel, a Ré chegou a honrar alguns pagamentos iniciais, mas a partir do 18º pagamento do saldo de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) deixou de quitar os compromissos assumidos na escritura de confissão de dívida.

Não por outro motivo, restou formalizada entre as partes em 13 de setembro de 2013 escritura pública de repactuação de dívida das parcelas em atraso, quais sejam 18/60 vencida em 25.01.2013, 21/60 vencida em 25/04/2013, 22/60 vencida em 25/05/2013, 23/60 vencida em 25/06/2013, 24/60 vencida em 25/07/2013 e 25/60 vencida em 25/08/2013, que totalizavam o valor de **R\$ 840.247,69 (oitocentos e quarente mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).** (DOC. 04)

Pela referida escritura de repactuação de dívida das parcelas em atraso a Requerida se obrigou a efetuar o pagamento do debito em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em 16.09.2013, e as demais no mesmo dia 10 dos meses subsequentes, ou seja, 10.10.2013, 10.11.2013, 10.12.2013, 10.01.2014 e 10.02.2014.

E o referido pacto foi firmado sem prejuízo da continuidade das demais disposições assumidas na escritura de confissão de dívida, que permaneceram íntegras e exigíveis, inclusive quanto aos prazos de vencimento das parcelas vincendas e seus respectivos encargos, tendo sido mantido o vencimento no dia 25 de cada mês, a partir da 26/60 para o dia 25 de setembro de 2013.

Em caso de não pagamento no prazo acordado de quaisquer das obrigações estabelecidas no referido instrumento, a totalidade da dívida all prevista, bem como as demais parcelas da **CONFISSÃO DE DIVIDA** seriam consideradas vencidas

Página 3

05

## Almeida & Freeland Advogados

rafe.adv

antecipadamente, podendo a Requerente cobrá-la integralmente, independente de aviso ou notificação.

Mesmo assim, a Requerida manteve sua inadimplência, tendo realizado pagamento somente de uma (vencida em 16.09.2013) das seis parcelas previstas na escritura de repactuação das parcelas em atraso.

Diante da interrupção do pagamento pela Requerida das parcelas em aberto nos prazos repactuados, não restou alternativa à Requerente senão protestar o presente título para fins falimentares, conforme se comprova dos anexos TERMOS DE PROTESTO de 16 de junho de 2014 dos Tabelionatos do 2º e 3º Ofícios de Protesto de Títulos da Capital.

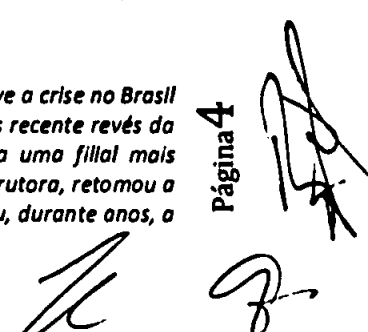
Cumpre consignar que foi protestado no 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, para fins FALIMENTARES, o valor de R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), inadimplente na Escritura de Repactuação de Dívida das Parcelas em Atraso.

O título não foi até hoje resgatado, não tendo sido o crédito ou o credor satisfeitos total ou parcialmente.

Portanto, a Requerente é credora da Requerida da importância de R\$ 4.832.806,58 (quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e seis e cinquenta e oito centavos), representada pela escritura pública de confissão de dívida de Porção Licenciamento e Participações S.A. à Hard Rock Café (RJ) Ltda., celebrada em 25/05/2011, pela escritura de repactuação de dívida das parcelas em atraso, de 13/09/2014.

Apesar de todo os esforço da Requerente no sentido receber os valores a que faz jus de forma amigável e extrajudicialmente, tendo realizado contatos e reuniões inúmeras com os representantes da requerida, não logrou êxito em suas tentativas, tornando-se notória a Inadimplência da Requerida, noticiada no jornais de grande circulação<sup>1</sup>, e no caso presente, provada documentalmente pelas escrituras

<sup>1</sup> Cite-se a notícias veiculada nas colunas Gente Boa e do Anselmo Gois (O GLOBO): "É grave a crise no Brasil Foodservice Group, que controla o Garcia & Rodrigues, Parcão e Parcão Gourmet. O mais recente revés do grupo é a ação de despejo na Ataulfa de Paiva 1251, no Leblon. Ali seria construída uma filial mais sofisticada da churrascaria, voltada para a classe AAA. A Servença, Incorporadora e construtora, retomou a loja na Justiça, esta semana, por atrasa na pagamento do aluguel. No endereço funcionou, durante anos, a



**Almeida & Freeland Advogados**

**rafe.adv**

publicas de confissão de dívida e escritura de repactuação de parcelas em atraso, pelos protestos por falta de pagamento e, também, pela inércia da Requerida.

Observe ainda V.Exa. que a requerida já vem sendo executada por diversos credores mercantis no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DOC.6), além de ações trabalhistas, algumas já inclusive atingindo a marca (PORÇÃO) registrada perante o INPI (DOC.7).

**III - DO DIREITO: IMPERATIVIDADE DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA.**

Diante dos atos praticados e dos fatos ocorridos, que comprovam a:

- 1) A natureza empresária da sociedade anônima requerida;
- 2) A existência da dívida líquida, certa, exigível e cobrada, inclusive por protesto para fins falimentares;
- 3) Da inadimplência e da recalcitrância da devedora em pagar a dívida;
- 4) Da existência de indícios que evidenciam a insolvência da requerida, inclusive fatos públicos e notórios que confirmam tal situação atual.

**Só resta à credora requerer a decretação da falência de PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com base no mencionado art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, *verbis*:

*primeira e maior loja do Garcia & Rodrigues na cidade". (16/04/2014) "Crise da picanha: A família Mocellin, fundadora do Porção, entrou na Justiça contra o Grupo BFG, os novos danos da rede. Reclama dívida de R\$ 30 milhões". (13/02/2014).*

Página 5

07

**Almeida & Freeland Advogados**

**rafe.adv**

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

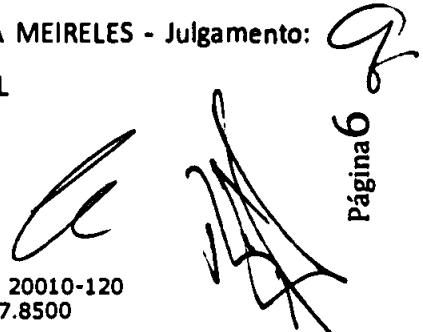
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos similares ao presente, cujo título apresenta-se na forma de escritura pública de confissão de dívida na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento. **SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA, BASEADA NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR, RELATIVA A ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA** com dação em pagamento de um imóvel. Cabimento do recurso interposto, pois tem previsão tanto na nova lei de falências quanto no decreto lei nº 7.661/45. Os embargos falimentares previstos na antiga lei não foram previstos na nova lei, sendo que a sentença que decretou a falência da agravante foi proferida na vigência da Lei nº 11.101/2005, apesar de o pedido ter sido formulado anteriormente. **IMPONTUALIDADE COMPROVADA.**

**PROTESTO DEVIDAMENTE PROCEDIDO. SENTENÇA CORRETA.**

A nova dívida contraída pela agravante não inibe o credor de requerer a falência com base no novo título. Alegações referentes ao valor arbitrado ao imóvel dado em pagamento que devem ser dirimidas na via própria. Agravo desprovido.

**0010682-05.2006.8.19.0000 (2006.002.06919)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 05/09/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL



Página 6

## Almeida & Freeland Advogados

rafe.adv

Para tanto, atendendo ao disposto na Lei n. 11.101/2005, apresenta as certidões da Junta Comercial; as escrituras públicas de confissão de dívida e repactuação de dívida das parcelas em atraso regularmente protestadas, cujos valores ultrapassam a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como as certidão do Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Capital, no valor de R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta e sete centavos).

### IV – PEDIDO

Isso posto, requer a Vossa Excelência dignar-se a:

- a) determinar a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância de **R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta e sete centavos)**, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, decretada a **FALÊNCIA** para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da **FALÊNCIA** da Requerida para todos os efeitos legais;
- c) seja a Requerida condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais, a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa;

Página 7

**Almeida & Freeland Advogados**

**rafe.adv**


A prova documental que instrui a presente é cabal e suficiente para a prova do direito que lastreia a presente pretensão, mas desde já a requerente protesta pela produção de eventuais provas, caso necessárias à dirimir quaisquer questões suscitadas pela devedora.

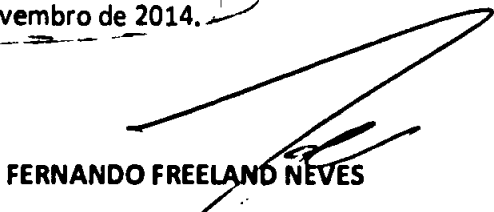
Dá-se à causa o valor de R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta e sete centavos).


Requer, por fim, que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, OAB/RJ B1.438, informando desde já o endereço para intimações: Rua do Mercado, 11/21º andar, Centro, Rio de Janeiro, protestando, por fim, pela juntada posterior de procuração.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014.

  
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
OAB / RJ 81.438

  
FERNANDO FREELAND NEVES  
OAB / RJ 115.119

  
GABRIELA DUNCAN MOREIRA LIMA  
OAB/RJ 111.059